



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.417, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a oferta de vagas em creches para shoppings centers, condomínios comerciais e industriais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a oferta de vagas em creches para shoppings centers, condomínios comerciais e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 389-A. Shopping centers, condomínios comerciais ou industriais em que trabalhem, como empregadas desses estabelecimentos ou das empresas neles estabelecidas, pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade devem disponibilizar local para supervisão e guarda de crianças de até 4 (quatro) anos de idade.

§ 1º Os locais destinados à supervisão e à guarda das crianças deverão funcionar durante o horário de funcionamento dos shoppings centers e condomínios comerciais ou industriais.

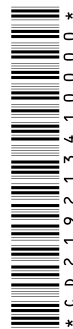
§ 2º O serviço de creche será disponibilizado de forma gratuito às mulheres, e as despesas de manutenção poderão ser rateadas de forma proporcional nos custos de locação dos espaços.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219213410000>



Os shopping centers e os condomínios comerciais e industriais são locais escolhidos por empresas como sede de seus empreendimentos por possibilitarem, pela convergência de interesses em relação à infraestrutura, marketing, localização e outras facilidades e serviços, uma comunidade que potencializa negócios.

Para que estes locais funcionem corretamente é necessário que a administração estabeleça horários e condições de trabalho que possam garantir a sinergia entre os empreendimentos neles estabelecidos.

Isso pode demandar que as empresas funcionem durante todo o período de funcionamento dos shoppings e condomínios comerciais e industriais, bem como em finais de semana e feriados, ou que não abram antes de determinados horários.

Tais condicionamentos causam às mulheres que trabalham nestes locais maiores dificuldade de acesso à rede de transporte público e às creches, que costumam funcionar em horários mais próximos do horário comercial. Os horários diferenciados também complicam o acesso à rede de suporte familiar.

É importante considerar uma forma de minimizar os impactos dessas características de funcionamento no ambiente familiar. Isso pode ser feito aproveitando os atributos que essa comunidade de empreendimentos pode fornecer. A manutenção de creches neste ambiente, custeadas por rateio, pode contribuir em muito para a melhoria da qualidade de vida das famílias de funcionários que orbitam nos shoppings e condomínios comerciais e industriais.

Cremos que a matéria é relevante e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-21152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219213410000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *[\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)*

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

FIM DO DOCUMENTO
